



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-02127 /2018

1. PROCESSO TC Nº: 01903/17

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: ROSEANE MARIA DELGADO DE LUCENA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora, matrícula nº **339**, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 27.12.2016

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 02.01.2017

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do FUNPREVE

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela baixa de Resolução, no sentido de que o Presidente do FUNPREV, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, apresente:

- a) Certidão do Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social - CTC da servidora Roseane Maria Delgado de Lucena, relativa ao período de 25/09/1984 e 19/04/1993 e
- b) b) esclareça as divergências existentes nos documentos relativos ao tempo de contribuições.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Acompanhou o entendimento da Auditoria pela baixa de resolução para apresentação de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

A Auditoria requisitou a Certidão do Tempo de Contribuição, referente ao período de 25/09/1984 e 19/04/1993. No entanto, a comprovação de atividades e remunerações/contribuições dos segurados divide-se em duas datas, ou seja, até 30/6/1994 e a partir de 1º/7/1994.

Nesse caso, para os períodos de trabalho até 30/6/1994 a comprovação dar-se-á por meio de diversos documentos, dentre os quais: Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; ficha financeira; contracheque ou recibo de pagamento, contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar; termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantida por Tempo de Serviço – FGTS; cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa, desde que contemporâneos dos fatos a comprovar, dentre outros.

Observa-se, portanto, que a certidão requerida pela Auditoria não é possível, uma vez que não há registro dessas informações no banco de dados do Órgão Previdenciário (INSS).

Logo, considerando que a documentação juntada aos autos, a exemplo da portaria de nomeação e ficha funcional individual, são suficientes para comprovar o período laborado pela ex-Servidora, não vejo necessidade de notificação ao gestor para apresentação de certidão de tempo de contribuição, motivo pelo qual voto pela regularidade da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. **ROSEANE MARIA DELGADO DE LUCENA**, concedendo-lhe o competente registro.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **ROSEANE MARIA DELGADO DE LUCENA**, matrícula **Nº 339**, em razão da sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de julho 2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2018 às 10:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO